

GRUPO II – CLASSE ___ – Plenário

TC 025.275/2015-1 [Apensos: TC 024.567/2015-9, TC 025.281/2015-1, TC 025.279/2015-7]

Natureza: Consulta

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados; Presidente da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados; Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Comissão de Seguridade Social e Família.

Representação legal: não há

SUMÁRIO: CONSULTA. CONHECIMENTO. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA AS PERMISSÕES LOTÉRICAS (LEI 12.869/2013, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 13.177/2015). REFLEXO EM RELAÇÃO ÀS DECISÕES DO TCU. AUSÊNCIA DE ÓBICE À CONTINUIDADE DAS PERMISSÕES ALCANÇADAS PELO ACÓRDÃO 925/2013-PLENÁRIO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do Relatório a instrução realizada por auditora da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional, vazada nos termos a seguir transcritos, que contou com a anuência dos dirigentes da referida unidade técnica:

1. Cuidam os autos de consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, Exmo. Sr. Júlio Cesar, acerca da superveniência da Lei 12.869/2013 em relação ao Acórdão 925/2013-TCU-Plenário.

2. O mencionado acórdão, de abril de 2013, havia determinado que a Caixa realizasse licitação para contratação de permissionários lotéricos, sendo que os contratos celebrados sem licitação tiveram aditados seus Termos de Responsabilidade e Compromisso em 1999. Ocorre que em outubro de 2013 foi promulgada a Lei 12.869/2013, cujo art. 3º inciso VI e parágrafo único dispõem sobre prazo de duração dos contratos de permissão e sua renovação automática.

3. Segundo aduz, o termo “independentemente do termo inicial desta” contido no parágrafo único do citado dispositivo suscita dúvida sobre a aplicação do instituto da renovação automática aos contratos de permissionários lotéricos em curso, celebrados sem licitação.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. A consulta deve tratar da aplicação, em tese, de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal. No caso em tela, a tese reside na dúvida sobre a possibilidade de aplicar o disposto no art. 3º, inciso VI, parágrafo único da Lei 12.869/2013 aos contratos em curso, celebrados anteriormente a vigência da referida lei e sem licitação. O citado dispositivo legal trata da renovação automática dos contratos de permissão de serviços lotéricos por prazo de 20 anos a contar da data do término do prazo de permissão. Dessa forma, será analisada a tese acerca da possibilidade de prorrogação dos contratos em curso firmados sem licitação, ante o que dispõe a Lei 12.869/2013.

5. Além disso a consulta foi formulada por autoridade que possui legitimidade para tanto, tratando-se de presidente de comissão da Câmara dos Deputados, conforme previsto no inciso IV do art. 264 do RITCU.

6. Verifica-se, ademais, o atendimento do disposto no § 2º do art. 264, pois a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio tem pertinência temática com o assunto da consulta. No regimento interno da Câmara, art. 32, inciso VI, estão discriminados os campos temáticos da citada comissão, o qual abrange de forma ampla assuntos relativos à ordem econômica nacional e o setor econômico terciário.

7. Diante do exposto, a presente consulta deve ser conhecida, vez que formulada por autoridade legítima, acerca da aplicabilidade, em tese, de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal, de modo que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso IV, §§ 1º e 2º, e art. 265 do Regimento Interno.

EXAME TÉCNICO

8. O assunto de que trata a presente consulta foi objeto de análise por este Tribunal no âmbito do Monitoramento do Acórdão 925/2013-TCU-Plenário (TC 004.165/2015-2), ao apreciar expediente da Federação Brasileira das Empresas Lotéricas – Febralot, a título de embargos de declaração, requerendo esclarecimento acerca do subitem 1.7.1 do Acórdão 1186/2015-Plenário. Na ocasião o voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues trouxe vasta argumentação, a qual será reproduzida a seguir:

(...)

Considerando que foi mantida a integridade desse Acórdão [refere-se ao Acórdão 925/2013 – TCU – Plenário], resta, agora, definir se, com o advento da Lei 12.869/2013, as permissões nele tratadas estariam automaticamente prorrogadas por 20 anos, como pretende a Febralot.

Tal pretensão, funda-se nas disposições do inciso VI e do parágrafo único do art. 3º da Lei 12.869/2013:

VI - os contratos de permissão serão firmados pelo prazo de 20 (vinte) anos, com renovação automática por idêntico período, ressalvadas a rescisão ou a declaração de caducidade fundada em comprovado descumprimento das cláusulas contratuais, ou a extinção, nas situações previstas em lei.

Parágrafo único. Em caso de permissão de serviços lotéricos, o prazo de renovação referido no inciso VI deste artigo contar-se-á a partir do término do prazo de permissão, independentemente do termo inicial desta.

Segundo a Febralot, de acordo com a parte final do parágrafo único, seria incompatível com o novo diploma legal qualquer interpretação que venha a suprimir a prorrogação automática dos contratos de permissão em curso, entre os quais, entende, estão inseridos os termos de responsabilidade considerados ilegais por esta Corte de Contas.

Apenas para argumentar, ainda que a expressão “independentemente do termo inicial destas”, contida na lei, venha a ser interpretada com o objetivo de estender a prorrogação de 20 anos às permissões iniciadas anteriormente à sua edição, estou convicto de que essa extensão jamais poderá alcançar as permissões tratadas nestes autos, que, anos antes da edição da Lei, já eram totalmente irregulares.

Como demonstrado alhures, as irregularidades violam, literalmente, o art. 175 da Constituição Federal, regulado pela Lei 8.987/1995 (artigos 40, parágrafo único, 42, §§ 2º e 3º, alterados pela Lei 11.445/2007), segundo a qual os contratos em comento poderiam vigor, na melhor das hipóteses, até, no máximo, 31/12/2010.

Dado o caráter excepcional da autorização contida no subitem 9.2 do Acórdão 925/2013- Plenário, não é permitida a ilação de que a completa validade desses contratos foi restabelecida. A decisão teve o único propósito de, nos exatos limites do art. 45 da Lei 8.443/1992, garantir que o prazo assinado pelo

Tribunal para o cumprimento da Lei fosse suficiente à conclusão das respectivas licitações, garantindo que os serviços prestados à população não sofressem solução de continuidade.

Sendo assim, a extensão do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei 12.869/2013 aos contratos iniciados antes de sua edição – quase três anos após o aludido prazo máximo para substituição das permissões firmadas sem licitação – somente pode se dar em relação às permissões devidamente licitadas, cujo término do prazo inicial ocorreu ou venha a ocorrer após a publicação da referida Lei.

A não interferência da Lei 12.869/2013 nas determinações objeto do Acórdão 925/2013- Plenário, além de esposada pela unidade técnica do Tribunal e pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, também foi defendida pelo Juiz Federal que indeferiu o pedido de liminar formulado pela Febralot, nos autos do mandado de segurança 1005887-40.2015.4.01.3400, no sentido de que a Caixa se abstinhasse de “colocar em licitação as permissões objeto de contratos celebrados anteriormente à Lei nº 12.869/2013, inclusive os representados pelo aditamentos firmados a partir de 1998.”

Ao analisar se o pedido encontrava-se revestido do “fumus boni juris”, o Juiz Federal Paulo Cesar Lopes registrou que, à luz do que define o art. 175 da Constituição Federal, era previsível que este Tribunal considerasse ilegais os aditamentos dos contratos das associadas da Febralot, visto que “à toda evidência, a prorrogação dos contratos de permissão das unidades lotéricas, sem licitação, não tinha fundamento jurídico”.

Relativamente às inovações trazidas pela Lei 12.869/2013, na mesma linha da instrução e do representante do Ministério Público, entendeu o juiz que:

Aparentemente o legislador até pretendeu estabelecer regra excepcional de maneira a permitir a continuidade dos atuais contratos, inclusive dispensando licitação para tanto, conforme se vê do inciso II do art. 5º da mencionada lei, in verbis:

Art. 5º A Caixa Econômica Federal, como outorgante da permissão de serviços lotéricos e quando se enquadrar na condição de contratante de serviços de correspondente bancário:

Inciso II do art. 5º

II – adotará as medidas necessárias à adaptação dos atuais contratos mantidos com os permissionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas desta Lei sobre as regras editalícias e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos instrumentos.’

Este dispositivo garantiria a continuidade dos contratos mantidos com os atuais permissionários. No entanto, tal inciso foi vetado pela Presidência da República por ofensa ao princípio da segurança jurídica, conforme se vê das Razões do veto:

Razões do veto

‘O dispositivo ofende o princípio da segurança jurídica ao estabelecer que as normas desta lei prevaleceriam indiscriminadamente sobre as condições editalícias e as regras previstas em contratos vigentes.’

A meu ver, o veto presidencial do dispositivo acima esvaziou por completo a pretensão de continuidade dos contratos com os quais os atuais permissionários que, se quiserem, deverão participar juntamente com os demais interessados do procedimento licitatório para a celebração de novos contratos, se forem vencedores do certame.

A meu ver, a análise sistemática da Lei 12.869/2013 – a começar pela definição de permissão lotérica – não permite sequer o entendimento de que o inciso II do art. 5º do projeto de lei, objeto do veto presidencial acima mencionado, teve a intenção de permitir a manutenção dos contratos anteriores que não tenham sido precedidos de licitação, porquanto a expressão “dispensada nova licitação” deixa evidente que o dispositivo somente seria aplicável aos contratos firmados com a observância desse preceito.

De qualquer modo, considerando que não há nenhum óbice judicial ou legal, notadamente no que se refere à Lei 12.869/2013, à continuidade do planejamento definido pela Caixa Econômica Federal com vistas a licitar as permissões que deverão substituir os contratos aditados por meio dos termos de

responsabilidade considerados irregulares por este Tribunal, mediante o Acórdão 925/2013- Plenário, determino à Secex/Fazenda que dê prosseguimento ao monitoramento objeto deste processo.

9. Concluiu então o relator no caso acima que a expressão “independentemente do termo inicial destas”, contida no art. 3º inciso VI, parágrafo único da Lei 12.869/2013, não poderia alcançar as permissões celebradas sem licitação, prorrogando-as por mais 20 anos, por que, anos antes da edição da referida Lei, tais permissões já eram totalmente irregulares. No caso, essas permissões violam o art. 175 da Constituição Federal, regulado pela Lei 8.987/1995 (artigos 40, parágrafo único, 42, §§ 2º e 3º, alterados pela Lei 11.445/2007), segundo a qual inclusive os contratos em comento poderiam vigor no máximo até 31/12/2010. Assim é que foi excepcional a autorização contida no item 9.2 do Acórdão 925/2013-Plenário para a manutenção dos referidos contratos até 31/12/2018, prazo previsto para que a Caixa concluísse as licitações que deverão anteceder a revogação dos referidos termos.

10. O entendimento sobre o assunto ficou registrado no Acórdão 2254/2015-TCU-Plenário. O TCU entendeu que “não há nenhum óbice - notadamente no que se refere à Lei 12.869/2013 - à continuidade do planejamento definido pela Caixa Econômica Federal, com vistas a licitar as novas permissões que deverão substituir os contratos aditados por meio dos termos de responsabilidade considerados irregulares por este Tribunal (Acórdão 925/2013-Plenário)”.

CONCLUSÃO

11. Considerando que a presente consulta cumpre os requisitos de admissibilidade, será proposto o seu conhecimento (itens 4-7).

12. No mérito, entende-se que não é possível a prorrogação dos contratos de permissão de serviços lotéricos em curso, firmados sem licitação, com base no disposto no art. 3º inciso VI, parágrafo único da Lei 12.869/2013. A expressão “independentemente do termo inicial destas”, contida nos citado dispositivo legal não se aplica às permissões celebradas sem licitação prorrogando-as por mais 20 anos, por que, anos antes da edição da referida Lei, tais permissões já eram irregulares, violando o art. 175 da Constituição Federal, regulado pela Lei 8.987/1995. Dessa forma, a superveniência da Lei 12.869/2013 não estabeleceu nenhum óbice ao Acórdão 925/2013-TCU-Plenário, o qual permanece válido em sua integralidade (itens 8-10).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

13. Foi feita proposta de pensamento aos presentes autos da consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, Exmo. Sr. Benjamin Maranhão (TC 025.279/2015-7), bem como da consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, Exmo. Sr. Fábio Ramalho (TC 025.281/2015-1). Os objetos das consultas são idênticos, sendo que os presentes autos foram protocolados neste Tribunal no dia 09/09/2015, enquanto os demais em datas posteriores. Dessa forma, será proposto o envio de cópia da decisão que sobrevier às referidas comissões da Câmara dos Deputados, em resposta às consultas por elas formuladas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente consulta, vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso IV, §§ 1º e 2º, e art. 265 do Regimento Interno do TCU;

b) nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, responder ao consulente que:

b.1) não é possível a prorrogação dos contratos de permissão de serviços lotéricos em curso, firmados sem licitação, com base no disposto no art. 3º inciso VI, parágrafo único da Lei 12.869/2013;

b.2) a expressão “independentemente do termo inicial destas”, contida art. 3º inciso VI, parágrafo único da Lei 12.869/2013 não se aplica às permissões celebradas sem licitação prorrogando-as por mais 20 anos, por que, anos antes da edição da referida Lei, tais permissões já eram irregulares, violando o art. 175 da Constituição Federal, regulado pela Lei 8.987/1995;

b.3) a superveniência da Lei 12.869/2013 não estabeleceu nenhum óbice ao Acórdão 925/2013-TCU-Plenário, o qual permanece válido em sua integralidade.

c) dar ciência do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem ao Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, Exmo. Sr. Júlio Cesar, em referência ao Ofício 256/15, de 3/9/2015; ao Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, Exmo. Sr. Benjamin Maranhão, em referência ao Ofício P-078/2015 CTASP, de 9/9/2015; e ao Presidente da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, Exmo. Sr. Fábio Ramalho, em referência ao Ofício Pres. Ext. 010/2015-CLP, de 9/9/2015;

d) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V do RITCU.

Determinei o apensamento do TC 024.567/2015-9 a estes autos, visto tratarem de matéria idêntica, cuja análise e julgamento podem ser perfeitamente realizados em conjunto, como ocorre com os outros dois processos apensados no âmbito da unidade técnica (025.279/2015-7 e 025.281/2015-1).

É o relatório.

VOTO

Conheço da Consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, acerca da Lei 12.869, de 15/10/2013, que dispôs, entre outros, sobre o exercício da atividade e a remuneração dos permissionários lotéricos, e seus eventuais reflexos nas determinações exaradas por esta Corte de Contratos no Acórdão 925/2013-Plenário.

Conheço, também, das consultas subscritas pelos Presidentes da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados (TC 025.281/2015-1) e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (TC 025.279/2015-7), apensadas a este processo, visto referirem-se a questionamentos semelhantes.

Pelo mesmo motivo, determinei que, em meu Gabinete, fosse procedido o apensamento a estes autos do TC 024.567/2015-9, que trata de consulta originária da Comissão de Seguridade Social e Família.

II

Inicialmente, cabe rememorar que este Colegiado, por intermédio do Acórdão 925/2013, assim deliberou:

9.1. determinar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que a Caixa Econômica Federal, adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais tratados nestes autos;

9.2. autorizar, em caráter excepcional, a manutenção dos termos de responsabilidade acima mencionados até 31/12/2018, prazo previsto pela Caixa Econômica Federal para conclusão dos procedimentos licitatórios que deverão anteceder à revogação dos referidos termos;

9.3. fixar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Caixa Econômica Federal apresente a este Tribunal planejamento e cronograma detalhado dos procedimentos licitatórios destinados às contratações que substituirão as permissões a que se refere o item 9.1, acima

Posteriormente, foi exarado o Acórdão 2254-Plenário, de 9/9/2015, no qual este Tribunal manifestou-se especificamente sobre a matéria objeto das consultas aqui tratadas, determinando à unidade técnica responsável pelo monitoramento do Acórdão 925/2013 que desse continuidade ao trabalho, ante o entendimento de que não havia qualquer óbice - notadamente no que se refere à Lei 12.869/2013 - à continuidade do planejamento definido pela Caixa Econômica Federal, com vistas a licitar as novas permissões que deveriam substituir os contratos aditados por meio dos termos de responsabilidade considerados irregulares por este Tribunal.

Ocorre que, em 23/10/2015, sobreveio a Lei 13.177/2015, alterando a Lei 12.869/2013, para instituir nova série de regras sobre o regime de permissão de serviços públicos, entre elas validar e permitir a renovação automática das outorgas de permissão lotéricas e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013, e cancelar os efeitos do aviso publicado pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal em cumprimento à deliberação do TCU (Acórdão 925/2013-Plenário) e as licitações decorrentes do mencionado aviso.

Muito embora entenda que se trate de regras absolutamente inconstitucionais, uma vez que violam, de forma expressa, dispositivos da Constituição Federal, praticamente alijando as permissões de loterias esportivas do tratamento que a elas seria cabível, a lei foi aprovada pelo Congresso e promulgada pela Chefe do Executivo.

As alterações mencionadas se deram por meio da inclusão dos artigos 5º-A e 5º-B, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B:

“Art. 5º- A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico.”

“Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato.”

Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso.

Entendo que as novas regras trazidas pela Lei 13.177/2015, acima transcritas, contêm sérios vícios de constitucionalidade, sobretudo em relação ao art. 175 da Carta Magna, que coíbe, no âmbito da administração, a prestação de serviços públicos por meio de concessões e permissões que não tenham sido precedidas de licitação.

Ainda que não se consiga identificar o interesse público almejado com a alteração da legislação que regulamenta as lotéricas, validando permissões há muito irregulares, é necessário reconhecer que não compete a esta Corte de Contas o controle de constitucionalidade abstrato das leis ou atos normativos.

Por esse motivo, o Plenário do TCU, na sessão de 9/12/2015, deliberou por autorizar o encaminhamento ao Procurador-Geral da República, para fins de análise de eventual propositura de ação direta de inconstitucionalidade, da Nota Técnica Conjur 08/2015, que analisou a matéria e, ao final, concluiu:

“pela inconstitucionalidade material da Lei 13.177/2015, uma vez que a Constituição Federal exige a realização de licitação para a outorga de permissões e concessões de serviço público (art. 175), não sendo razoável a prorrogação por mais 20 anos dos contratos de permissão lotérica autorizada pela referida lei, firmadas tais avenças sem a realização do competente procedimento licitatório.”

Sendo assim, cabe responder às comissões parlamentares consulentes que, a qualquer tempo, pode advir decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo os efeitos das alterações promovidas na Lei 12.869/2013 pela Lei 13.177/2015, não havendo, por ora, óbice à continuidade da execução das permissões alcançadas pelo Acórdão 925/2013-Plenário..

Isto posto, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de fevereiro de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 276/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 025.275/2015-1.
- 1.1. Apensos: 024.567/2015-9; 025.281/2015-1; 025.279/2015-7
2. Grupo I – Classe de Assunto: Consulta.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados; Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados; Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados; e Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados.
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Consultas formuladas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Legislação Participativa e pela Comissão de Seguridade Social e Família, todas da Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Redator, em:

9.1. alterar, no sistema eletrônico de registro de processos, a natureza do TC 024.567/2015-9, para consulta;

9.2. conhecer das consultas, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso IV, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92, responder aos consulentes que, mantidos os efeitos das alterações promovidas na Lei 12.869/2013 pela Lei 13.177/2015, não há óbice legal à continuidade da execução das permissões alcançadas pelo Acórdão 925/2013-Plenário.

10. Ata nº 4/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0276-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vítor do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral